



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2019**

**(Do Sr. Ossesio Silva)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre a habilitação e a reabilitação profissional do idoso e sobre a criação de cota para a contratação de idoso pelas empresas com 100 (cem) ou mais empregados.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6100/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, às pessoas com deficiência e aos idosos, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. ....

d) a realização de cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilite a sua reinserção no mercado de trabalho.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....

IV – habilitação e reabilitação profissional dos idosos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 28-A. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas idosas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1º A dispensa de pessoa idosa ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador idoso.

§ 2º Ao Poder Público incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por idosos, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira tem passado por uma transformação que tem

repercutido diretamente em nosso mercado de trabalho. Isso porque a média de idade tem aumentado sistematicamente, indicando uma tendência de que em pouco tempo tenhamos uma inversão da pirâmide etária com o número de pessoas com mais de cinquenta anos de idade superando o número de jovens, com um aumento considerável das pessoas com mais de sessenta anos, consideradas idosas pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso

Todavia ainda vemos trabalhadores sendo desligados do emprego em função da idade. Muitas vezes, o desligamento se deve à dificuldade do idoso em lidar com novas tecnologias, o que demandaria um programa de adaptação e de capacitação profissional (habilitação e reabilitação), o qual não é oferecido pelas empresas.

De acordo com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de pessoas acima dos sessenta anos de idade que se mantem no mercado de trabalho tem aumentado, no entanto, a grande maioria desse percentual é de pessoas que estão no mercado informal.

Esse aumento do número de pessoas com mais de sessenta anos de idade no mercado de trabalho é decorrência de um maior interesse das empresas em aproveitar-se da experiência acumulada ao longo dos anos pelos idosos. Mas em algumas situações, o despreparo desse segmento populacional em acompanhar as novidades tecnológicas dificulta a manutenção do emprego ou o reingresso no mercado de trabalho.

Assim, o nosso objetivo com a presente proposta é incluir o idoso como um dos públicos alvos no procedimento de habilitação e de reabilitação profissional a cargo da Seguridade Social, nos termos previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Desse modo, a reabilitação profissional também compreenderá a realização de cursos de atualização profissional para o idoso, que possibilitem a sua reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, estamos alterando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir uma cota de contratação de idosos para as empresas com mais de cem empregados, a exemplo do que já existe para as pessoas com deficiência.

A nossa intenção é permitir a permanência dos idosos no mercado de trabalho no momento em que muitos deles vivem o seu auge intelectual. Ademais, o próprio Estatuto do Idoso prevê a capacitação e a reciclagem como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos. Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da  
 Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 TÍTULO III  
 DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
 .....

.....  
 CAPÍTULO II  
 DAS PRESTAÇÕES EM GERAL  
 .....

.....  
**Seção VI**  
**Dos Serviços**  
 .....

.....  
**Subseção II**  
**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**  
 .....

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior,

desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....  
 .....  
**CAPÍTULO VI**  
**DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO**

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**CAPÍTULO VII**  
**DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**